



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670905 - RS (2017/0108061-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
FELIPE CORNELLY E OUTRO(S) - RS089506
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos moldes do art. 1.040 do CPC/2015.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670905 - RS (2017/0108061-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
FELIPE CORNELLY E OUTRO(S) - RS089506
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos moldes do art. 1.040 do CPC/2015.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por GKN DO BRASIL LTDA. contra decisão, de minha lavra, em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aplique as medidas cabíveis previstas no art. 1.040 do CPC de 2015 (e-STJ fls. 762/763).

A agravante sustenta que "considerando que a União, ora Agravada, interpôs concomitantemente Recurso Especial e Extraordinário, bem como que foi negado seguimento ao primeiro recurso sem que a União recorresse buscando o seu seguimento, entende-se por indevida a aplicação ao feito da previsão do art. 1.033 do CPC. Portanto, resta claro que a decisão ora agravada merece ser reformada, uma vez que a matéria infraconstitucional foi fulminada pelo desinteresse da ora Agravada em buscar o seguimento do Recurso Especial" (e-STJ fl. 778).

Segue defendendo que "diante das ocorrências, entende-se que os autos devem retornar ao STF para julgamento do Recurso Extraordinário de forma que a

matéria infraconstitucional já se esvaiu quando da opção da União por manter sua insurgência sob o prisma constitucional deixando de recorrer em relação ao não seguimento do recurso especial antes proposto" (e-STJ fl. 778).

Por fim, alega que "diante de todo o exposto, deve seguir a discussão somente sobre o viés constitucional, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão proferida pelo Relator, de modo que se reconheça que a discussão deve seguir somente quanto à matéria constitucional, devendo os autos retornarem ao e. STF para que este realize o devido julgamento do Recurso Extraordinário da União e, caso decida pela admissibilidade do Recurso Extraordinário, que seja mantida a decisão do e. TRF4, inclusive em relação ao direito a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida no levantamento do depósito judicial" (e-STJ fl. 781).

Impugnação não apresentada (certidão de e-STJ fl. 789).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não pode ser conhecido.

Primeiro, porque é incabível a interposição de agravo interno contra ato judicial que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformação, nos termos do art. 1.040 do CPC de 2015, tendo em vista a inexistência de natureza decisória, inexistindo prejuízo às partes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, a decisão que determina o retorno dos autos para origem, a fim de que seja observada a sistemática dos recursos repetitivos (juízo de conformação) é irrecorrível, por não se revelar capaz de gerar prejuízo às partes. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1614945/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

Segundo, porque, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC de 2015, a única hipótese de alteração da decisão agravada seria a demonstração, por meio de requerimento (e não por meio de agravo interno), de que a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no recurso repetitivo seriam distintas.

No caso concreto, contudo, a agravante limita sua insurgência à alegação de que a questão deveria ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, quando a Corte Excelsa já determinou o encaminhamento ao STJ, sendo certo que o Tribunal de origem não fez o juízo de conformação anteriormente, admitindo o recurso especial conforme decisão de e-STJ fls. 642, o que demonstra a necessidade de se encaminhar os autos ao TRF, por força do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, para que aplique o Tema 504 do STJ.

Não há, no caso, qualquer alegação de distinção entre o tema destes autos e aquele objeto do recurso repetitivo.

Conforme frisado no julgado agravado, realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo, buscando, essa medida, evitar, também, o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.670.905 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0108061-1

Número de Origem:

50065572320114047100 RS-50065572320114047100

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

FELIPE CORNELY E OUTRO(S) - RS089506

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

FELIPE CORNELY E OUTRO(S) - RS089506

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

